



Câmara Municipal

Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 108/2018 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 23/2.018 – “Reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de São João da Boa Vista, relativamente à educação básica e dá providências correlatas”.

Analisando o referido projeto, entendemos que o mesmo é constitucional e legal, pois observa a iniciativa do Poder Executivo para propor a criação e transformação de cargos no âmbito de sua administração, bem como o respectivo regime jurídico, conforme redação do art. 45, I e II, da Lei Orgânica Municipal.

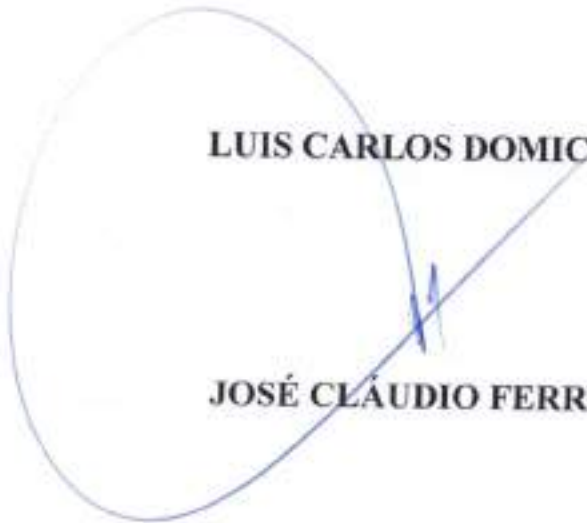
Ademais, pela análise do impacto financeiro-orçamentário anexo ao projeto, há recursos suficientes para cobrir as despesas previstas, preenchendo, assim, as disposições da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

PARECER FAVORÁVEL

Comissão de Justiça e Redação, 10 de outubro de 2.018.


PATRICIA MAGALHÃES


LUIS CARLOS DOMICIANO


JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 108/2018 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 23/2.018 – “Reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de São João da Boa Vista, relativamente à educação básica e dá providências correlatas”.

Analisando o referido projeto, nada temos a opor quanto a sua aprovação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Comissão de Justiça e Redação, 10 de outubro de 2.018.



JOÃO ANSELMO



ANTONIO APARECIDO DA SILVA



JOÃO LUIS MORETTO



Câmara Municipal

COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 108/2018 SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 23/2.018** – “Reestrutura o Estatuto do
Magistério Público Municipal e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do
Magistério Público do Município de São João da Boa Vista, relativamente à educação
básica e dá providências correlatas”.

Analisando o referido projeto, nada temos a opor quanto a sua aprovação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Comissão de Justiça e Redação, 10 de outubro de 2.018.

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA

JOÃO LUIS MORETTO

PATRICIA MAGALHÃES



Câmara Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 108/2018 SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 23/2.018** – “Reestrutura o Estatuto do
Magistério Público Municipal e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do
Magistério Público do Município de São João da Boa Vista, relativamente à educação
básica e dá providências correlatas”.

Analizando o referido projeto, nada temos a opor quanto a sua aprovação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Comissão de Justiça e Redação, 10 de outubro de 2.018.


PATRÍCIA MAGALHÃES

JOSÉ EDUARDO DOS REIS


JOÃO LUIS MORETTO



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

05 de outubro de 2.018

Of.GAB.nº 812
Senhor Presidente:

Projeto de Lei nº 108/2018

COMISSÕES

Interiores

Limpeza

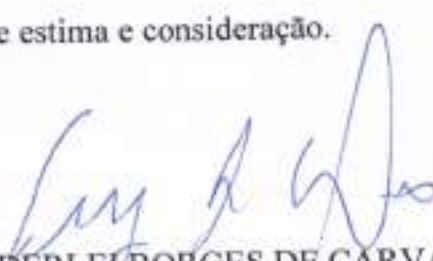
Educação

Servidores

DATA, 03/10/2018

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dos Senhores Vereadores Projeto de Lei substitutivo ao encaminhado à Egrégia Câmara Municipal, por meio do Of.GAB.nº 341, de 01 de março de 2.018, que reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de São João da Boa Vista, relativamente à educação básica e dá providências correlatas.

Renovamos os protestos de estima e consideração.


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 693 / 2018 Data/Hora: 05/10/2018 16:11

Descrição:

PROJ. LEI EXECUTIVO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO ENCAMINHADO
POR MEIO DO OF. GAB. 341

EXMO. SR. VEREADOR

GÉRSO ARAÚJO PINTO

Presidente da Câmara Municipal

N E S T A.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de São João da Boa Vista, relativamente à educação básica e das providências correlatas”.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Do Estatuto do Magistério e Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturada o Estatuto do Magistério Público Municipal e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal de São João da Boa Vista e o seu Quadro de Pessoal, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º - A estruturação do Estatuto do Magistério Público Municipal que cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério tem como fundamento:

I - o atendimento à legislação educacional vigente;

II - a valorização do profissional do magistério público, observados:

a) a oferta de programa permanente de formação continuada, acessível a todo profissional do magistério, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à progressão na carreira, de acordo com as necessidades do sistema municipal de ensino;

b) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

c) a remuneração condigna, com vencimento inicial correspondente a, no mínimo, o piso salarial profissional nacional, observado o Artigo 39 desta lei;

d) a evolução do vencimento inicial, através de enquadramento em faixas e referências de vencimento compatíveis com a progressão na carreira;

e) a avaliação periódica de desempenho individual como requisito necessário para o desenvolvimento na carreira, que levará em conta a análise de indicadores qualitativos e quantitativos.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

bem como a transparência do processo de avaliação, visando assegurar que o resultado possa ser analisado pelo avaliado e pelo sistema.

Art. 3º - Para efeito desta lei integram a carreira do magistério público municipal os servidores que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo as funções de: diretor, vice-diretor, coordenador pedagógico, supervisor de ensino, assistente pedagógico, todas exercidas na educação básica pública, em suas diversas etapas e modalidades.

SEÇÃO II

Dos Conceitos Básicos

Art. 4º - Para efeito desta lei considera-se:

I - Cargo Público: O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei, sob regime instituído pela Lei nº 656, de 28 de abril de 1992.

II - Profissional do Magistério: profissional ocupante dos cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental, Professor de Apoio à Educação Básica, Professor de Educação Infantil - Substituto, Professor de Ensino Fundamental - Substituto, Assistente de Diretor e Administrador de Creche, todos com habilitação específica para atuar na Educação Básica e suas modalidades na Rede Municipal de Ensino, nas atividades de docência e suporte pedagógico (Diretor, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Assistente Pedagógico);

III - Função de suporte pedagógico: conjunto de atividades de natureza pedagógica a ser desenvolvida e exercida por servidor titular de cargo do Quadro do Profissional do Magistério Público Municipal, desde que preencha os requisitos previstos nesta lei, mediante processo de seleção e recebimento de remuneração pelo exercício da função;

IV - Classe: conjunto de cargos de Profissional do Magistério, evoluindo pela via acadêmica e não acadêmica, conforme o nível de formação, de acordo com disposto na Tabela D do Anexo II da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992, com as alterações previstas no Anexo II desta lei, que inclui a evolução pela via acadêmica;

V - Referência: cada um dos valores de vencimento componentes de uma classe salarial, representadas por algarismos arábicos, na forma desta lei;

VI - Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo por meio de



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

concurso público de provas e títulos, caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério na Educação Infantil e Ensino Fundamental.

VII - Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos do Grupo Ocupacional do Magistério e por funções de suporte pedagógico estabelecidos com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da Educação;

VIII - Grupo Ocupacional do Magistério: conjunto de cargos de docentes e função de suporte pedagógico privativo do Departamento Municipal de Educação;

IX - Vencimento: retribuição paga ao servidor pelo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei, excluídas todas as vantagens;

X - Remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, a que o servidor público faça jus, respeitadas as disposições das leis nº 656, de 28 de abril de 1992, e 670, de 22 de maio de 1992;

XI - Rede Municipal de Ensino: conjunto de unidades escolares e demais órgãos e serviços que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Da Constituição

Art. 5º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído dos seguintes cargos, nos termos do Anexo I que é parte integrante desta lei:

I - Professor de Educação Infantil;

II - Professor de Ensino Fundamental;

III - Professor de Educação Infantil - Substituto;

IV - Professor de Ensino Fundamental - Substituto;

V - Professor de Apoio na Educação Básica e

VI - Assistente de direção, em extinção na vacância.

VII - Administrador de creche, em extinção na vacância.

Parágrafo Único - O quadro de suporte pedagógico será exercido por docentes



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

constantes do *caput*, nas seguintes atividades, conforme disposto no Anexo III:

- I - Diretor;
- II - Vice-diretor;
- III - Coordenador pedagógico;
- IV - Supervisor de ensino;
- V - Assistente pedagógico.

SEÇÃO II

Do Campo de Atuação

Art. 6º - Os integrantes do quadro de Profissionais do Magistério têm suas atividades e atribuições definidas nos termos contidos no Anexo V desta lei.

Art. 7º - Os integrantes do quadro de Profissionais do Magistério em exercício de suporte pedagógico têm suas atividades e atribuições definidas nos termos contidos no Anexo VI desta lei.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

SEÇÃO I

Das Formas de Provimento

Art. 8º - Os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal serão providos mediante de concurso público de provas e títulos e nomeação.

Parágrafo Único - As funções de suporte pedagógico serão exercidas exclusivamente por titulares de cargos constantes no quadro de profissionais descritos no *caput*.

Art. 9º - O provimento dos cargos obedecerá ao regime jurídico estatutário nos termos da legislação municipal vigente.

SEÇÃO II

Do Concurso Público para Ingresso

Art. 10 - O provimento dos cargos efetivos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 11 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período e as condições de sua realização serão estabelecidos em edital, que será



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município de São João da Boa Vista, e afixado em local próprio no Departamento de Recursos Humanos e Departamento de Educação.

Art. 12 - O edital de concurso público deverá fixar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - a modalidade do concurso;

II - as condições para o provimento do cargo;

III - a formação acadêmica;

IV - o tipo e o conteúdo das provas e a natureza dos títulos exigidos;

V - a jornada semanal de trabalho e o salário estabelecido;

VI - os critérios de aprovação e classificação;

VII - o prazo de validade do concurso;

SEÇÃO III

Dos Requisitos

Art. 13 - Os requisitos para o provimento dos cargos descritos nesta lei ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo IV desta lei.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo serão considerados tão somente os diplomas de cursos de nível superior realizados em instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação, devidamente registrados, sendo estes em Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou Normal Superior, e com habilitação específica para atuar na Educação Básica e suas modalidades.

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 14 - No decorrer de 3 (três) anos do provimento do cargo, o docente será avaliado nos termos da Constituição Federal e da legislação municipal vigente.

SEÇÃO V

Das Funções de Suporte Pedagógico

Art. 15 - Os titulares dos cargos descritos no inc. II do art. 4º poderão ser designados para o exercício das funções de suporte pedagógico constantes no inc. III do art. 4º desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

§1º - As funções de que tratam este artigo serão exercidas mediante designação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e recairão sobre o docente, titular de cargo estável, e ou efetivos, obedecidos os requisitos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, após processo de seleção na seguinte conformidade:

I - para as funções de Supervisor de Ensino e Assistente Pedagógico:

a) apresentação de proposta de trabalho com inscrição de interessados no Departamento de Educação;

b) escolha da melhor proposta de trabalho pelo Conselho Municipal de Educação;

c) indicação ao Prefeito, pelo Diretor do Departamento de Educação, da proposta escolhida, a quem caberá a apreciação e decisão final sobre a designação do respectivo candidato.

II - para as funções de Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico:

a) apresentação de proposta de trabalho com inscrição de interessados no Departamento de Educação;

b) escolha da melhor proposta de trabalho pelos membros do Conselho Municipal de Educação;

c) indicação ao Prefeito, pelo Diretor do Departamento de Educação, da proposta escolhida, a quem caberá a apreciação e decisão final sobre a designação do respectivo candidato.

§2º - Caso a designação de docentes para as funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e/ou Coordenador Pedagógico, ocorra em unidades escolares em início de funcionamento, a comissão prevista na alínea "b" do inciso II deste artigo será formada exclusivamente pelo Conselho Municipal de Educação.

§3º - Os critérios de avaliação das propostas de trabalho e demais instruções pertinentes serão regulamentados pelo Departamento de Educação através de ato próprio e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

§4º - No ato de inscrição o candidato deverá comprovar os requisitos exigidos nesta Lei para o exercício da função de suporte pedagógico ao qual pretende concorrer.

§5º - Em caso de empate na escolha da proposta de trabalho, caberá ao presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

§6º - Não havendo candidatos inscritos no processo de seleção a que se referem os incisos I e II deste artigo, poderá o Diretor do Departamento de Educação convidar docente titular de cargo



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

efetivo na rede municipal para o exercício de função de suporte pedagógico, desde que este preencha os requisitos para o exercício da função, nos termos desta lei.

§7º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a indicação será encaminhada pelo Diretor do Departamento de Educação ao Prefeito, a quem caberá a apreciação e decisão sobre a designação do respectivo candidato.

Art. 16 - O docente designado para exercer função de suporte pedagógico perceberá como parcela destacada o valor constate do Anexo III desta lei, que será aferido pela diferença do valor do vencimento inicial de seu cargo e o valor estabelecido no referido anexo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de docente em exercício de função de suporte pedagógico, a incorporação de que trata o Art. 40 da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992, será de 1/10 (um décimo) de seu valor por ano de efetivo exercício, limitado a 10/10 (dez décimos), observado todos os critérios elencados nos artigos 35 a 42 da citada lei.

SEÇÃO VI

Da Jornada de Trabalho das Classes de Docentes

Art. 17 - Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor de Educação Infantil, 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 16 horas e 40 minutos em atividades com alunos e 8 horas e 20 minutos de trabalho pedagógico, das quais 5 horas cumpridas na unidade escolar, e 3 horas e 20 minutos em local definido pelo Departamento de Educação

II - Professor de Ensino Fundamental, 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 horas em atividades com alunos e 10 horas de trabalho pedagógico, das quais 6 horas cumpridas na unidade escolar e 4 horas em local definido pelo Departamento de Educação.

III - Professor Substituto:

a) 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 16 horas e 40 minutos em atividades com alunos e 8 horas e 20 minutos de trabalho pedagógico, das quais 5 horas cumpridas na unidade escolar e 3 horas e 20 minutos em local definido pelo Departamento de Educação.

b) 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 horas em atividades com alunos e 10 horas de trabalho pedagógico, das quais 6 horas cumpridas na unidade escolar e 4 horas em local definido pelo Departamento de Educação.

IV - Professor de Apoio da Educação Básica:

a) 20 (vinte) horas semanais, sendo 13 horas e 20 minutos em atividades com alunos e 6



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

horas e 40 minutos de trabalho pedagógico, das quais 4 horas cumpridas na unidade escolar e 2 horas e 40 minutos em local definido pelo Departamento de Educação.

b) 40 (quarenta) horas semanais, sendo 26 horas e 40 minutos em atividades com alunos, e 13 horas e 20 minutos de trabalho pedagógico, das quais 8 horas cumpridas na unidade escolar e 5 horas e 20 minutos em local definido pelo Departamento de Educação.

V - Assistente de diretor, 40 (quarenta) horas semanais.

VI - Administrador de Creche, 40 (quarenta) horas semanais.

§1º - Das horas de trabalho pedagógico a serem cumpridas na unidade escolar, no mínimo 2 (duas) serão cumpridas coletivamente com os pares.

§2º - Quando se optar pela presença do Professor de Ensino Fundamental II para ministrar aulas como especialista na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, o titular da regência da classe deverá ficar na unidade escolar cumprindo esse tempo como de trabalho pedagógico.

§3º - Ao Professor de Ensino Fundamental II de Educação Especial aplica-se somente a jornada de trabalho prevista no inciso II deste artigo.

§4º - O Professor de Ensino Fundamental II, de Educação Especial, exercerá sua jornada de trabalho em sala de recurso especializada e/ou assistindo o professor de classe comum nas práticas necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais, observando-se o previsto no Art. 58 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§5º - O Professor de Ensino Fundamental II de Educação Especial terá sede, controle de exercício, turnos e períodos de trabalho definidos pelo Departamento de Educação no início de cada ano letivo.

Art. 18 - O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado "falta-dia".

§1º - O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária, inclusive as horas de trabalho pedagógico na unidade escolar, será caracterizado "falta-hora", ocorrendo o desconto pecuniário correspondente, desde que as mesmas não sejam justificadas por atestado, conforme legislação vigente.

Art. 19 - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas, independente de ter ou não as cinco semanas completas, sem prejuízo salarial.

Art. 20 - As jornadas de trabalho previstas nesta lei não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que serão regidos pela lei municipal específica.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Art. 21 - Entende-se por jornada de trabalho o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na unidade escolar e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

Parágrafo Único - Quando o conjunto de horas em atividade com alunos for diferente do previsto no artigo 17 desta lei, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na unidade escolar e horas de trabalho pedagógico definido pelo Departamento de Educação, proporcionalmente às jornadas definidas no respectivo artigo 17.

Art. 22 - O ingresso do Professor de Apoio na Educação Básica far-se-á em jornadas específicas previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso IV, do art. 17 desta lei, previstas no edital de concurso público, de acordo com as necessidades da administração.

Art. 23 - Ocorrendo a redução de classes e/ou aulas em virtude de alteração da organização curricular ou diminuição do número de classes, o docente ocupante de cargo efetivo terá a prioridade para completar a jornada a que estiver sujeito em qualquer unidade escolar do Município, mediante exercício da docência de habilitação própria do cargo ou de disciplinas afins para as quais estiver legalmente habilitado e observadas as seguintes regras de preferência:

I - quanto à unidade escolar, em primeiro lugar aquela em que se encontra;

II - quanto à classe ou disciplina, em primeiro lugar a que lhe é própria.

Parágrafo Único: Verificada a impossibilidade de se completar a jornada nos termos deste artigo, o docente terá sua jornada de trabalho reduzida para a jornada de ingresso, quando se tratar de Professor de Ensino Fundamental II.

SEÇÃO VII

Da Jornada de Trabalho das funções de Suporte Pedagógico

Art. 24 - A jornada de trabalho dos docentes em exercício de função de suporte pedagógico será de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO VIII

Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 25 - As horas de trabalho pedagógico na unidade escolar, em atividades coletivas ou não, deverão ser destinadas a estudos, planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, organizadas pela unidade escolar e em horário definido em sua proposta pedagógica, bem como para atendimento a pais de alunos ou responsáveis, colaboração com administração da escola, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional, conforme as determinações da direção da unidade escolar.

Art. 26 - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos, conforme determinação do Departamento de Educação.

SEÇÃO IX

Da Carga Suplementar de Trabalho Docente

Art. 27 - Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas nesta lei poderão exercer carga suplementar de trabalho, a critério exclusivo do Departamento de Educação.

§1º - O exercício da carga suplementar é opcional por parte do docente e não consistirá, em nenhuma hipótese, em hora extraordinária.

§2º - O docente em exercício de carga suplementar de trabalho, que se afastar destas atividades, por qualquer motivo, não fará jus ao recebimento deste adicional.

Art. 28 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§1º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente são constituídas de horas em interação com alunos e horas de trabalho pedagógico, observando-se sempre o limite máximo de 2/3 (dois terços) da jornada semanal de trabalho para o desempenho de atividades com alunos.

§2º - A jornada de trabalho dos docentes não poderá ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais.

§3º - A retribuição pecuniária do ocupante de cargo docente, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho corresponderá ao valor de hora fixado para a sua jornada de trabalho docente da tabela de vencimentos da classe a que pertence.

Art. 29 - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargos docentes, a título de carga suplementar, horas semanais, para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros projetos constantes das propostas pedagógicas das unidades escolares.

§1º - Os professores do ensino fundamental regular poderão ministrar, como carga suplementar, dez horas semanais de apoio de aprendizagem e/ou projetos extracurriculares.

M.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

§2º - As horas de apoio à aprendizagem e/ou projetos extracurriculares serão ministradas preferencialmente pelo professor da classe e/ou escola.

§3º - Os professores da Educação Infantil poderão ministrar, como carga suplementar, quinze horas semanais de apoio de aprendizagem e/ou projetos extracurriculares.

§4º - Os professores substitutos do Ensino Fundamental e da Educação Infantil poderão exercer carga suplementar, nos termos dos parágrafos 1º e 3º deste artigo, mediante recebimento do valor fixado na Tabela "D" do Anexo III desta lei.

Art. 30 - A retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho, para efeitos de férias e décimo terceiro salário, será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

SEÇÃO X

Da Acumulação de Cargos e Funções

Art. 31 - Na hipótese de acúmulo de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal com outro cargo, emprego nas hipóteses permitidas pela Constituição Federal, a carga horária total dos dois cargos, empregos não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I - compatibilidade de horários;

II - comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III - intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 32 - Ficarão em disponibilidade o docente efetivo que, por qualquer motivo, ficar sem classe e/ou jornada de aula ou sede de exercício.

§1º - O docente em disponibilidade ficará à disposição do Departamento de Educação e será, por ele, designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecidas as habilitações do docente, sem prejuízo de vencimentos.

§2º - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais previstas na legislação



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

municipal em vigor, a recusa por parte do docente em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§3º - Fica assegurado ao docente em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas ou sede de exercício.

§4º - Não havendo possibilidade de aproveitamento do docente, nos termos do §1º, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do §3º, artigo 41, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DO VENCIMENTO

Art. 33 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados nas tabelas de vencimentos constantes da Tabela "D" do Anexo II da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992, com as inclusões contidas no Anexo II desta lei, que referem-se à progressão pela via acadêmica.

§1º - Para efeitos de vencimentos, os servidores do magistério ocupantes dos cargos de Professor de Ensino Infantil, Professor de Ensino Fundamental, e Professor de Ensino Fundamental II, serão enquadrados na Tabela D - Quadro 1, do Anexo II da presente lei, na classe de vencimentos do nível I, na referência 9.

§2º - Excetuam-se do parágrafo anterior os servidores do magistério ocupantes do cargo de Professor de Apoio na Educação Básica, visto que possuem classes de vencimentos específicas, e serão enquadrados na Tabela D - Quadro 2, do Anexo II da presente lei, na classe de vencimentos do nível I, na referência 1.

§3º - Os servidores ocupantes dos cargos de Professor de Ensino Infantil Substituto e Professor de Ensino Fundamental Substituto, serão enquadrados na Tabela D - Quadro 2, do Anexo II da presente lei, na classe de vencimentos do nível I, na referência 9.

§4º - Os servidores ocupantes dos cargos de Professor de Ensino Infantil Substituto e Professor de Ensino Fundamental Substituto, quando designados para ocupar salas de aulas livres, receberão a hora/aula correspondente à Tabela D - Quadro 3, do Anexo II da presente lei, além do valor correspondente aos vencimentos da Tabela D-Quadro 2, da mesma lei.

Art. 34 - A tabela de vencimento é composta de classes e referências, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial da classe e as demais à progressão funcional previstas nesta



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

lei.

Art. 35 - Quando houver resíduo financeiro proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, destinado à remuneração dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, o mesmo deverá ser repartido entre os profissionais de carreira do magistério como gratificação ou prêmio de valorização profissional, de acordo com critérios definidos à época, através de Decreto Municipal a ser editado no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do ano correspondente.

CAPÍTULO V

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

Da Carreira

Art. 36 - O desenvolvimento na carreira dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal permitirá movimentação vertical e horizontal dos seus profissionais, enquadrados em suas respectivas classes e referências.

SEÇÃO II

Da Remuneração

Art. 37 - Se o vencimento inicial da carreira não atingir o valor correspondente ao piso salarial profissional nacional, este será complementado em parcela destacada.

Parágrafo Único - As demais disposições contidas na legislação municipal, em função desta lei, não sofrerão prejuízos ou diminuição em seus valores remuneratórios.

SEÇÃO III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 38 - O desenvolvimento do servidor na carreira do magistério dar-se-á mediante progressão funcional e passagem para referências retributivas superiores da classe a que o referido servidor pertença, limitada pela amplitude de referências existentes na tabela de vencimento, por meio de avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional e dentro das seguintes modalidades:

41



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

I – pela via acadêmica;

II – pela via não-acadêmica.

SEÇÃO IV

Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 39 - A progressão funcional pela via acadêmica consiste na evolução salarial nas frações de 4% (quatro por cento), sobre o salário base do docente, mediante requerimento deste acompanhado de diploma e/ou certificado de conclusão dos seguintes cursos:

I – pós-graduação na área de atuação específica do profissional, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, fazendo jus ao acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre a remuneração do docente;

II – pós-graduação em nível de mestrado na área de atuação específica do profissional, fazendo jus ao acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre a remuneração do docente;

III – pós-graduação em nível de doutorado na área de atuação específica do profissional, fazendo jus ao acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre a remuneração do docente;

§ 1º - A graduação e a pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado:

I – devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – devem ser específicos na área de atuação do docente ou inerente à atividade educacional;

III – tem validade indeterminada para fins desta Lei;

IV – não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de evolução funcional;

V – não podem ter sido utilizadas como requisito de ingresso no cargo.

§ 2º - Para a progressão pela via acadêmica, será apurado o percentual de 10% (dez por cento) do número de servidores do quadro de magistério municipal, constantes da folha de pagamento do mês de outubro de cada ano, considerando-se, inclusive o ano de aprovação da presente lei.

§ 3º - Os servidores do quadro do magistério deverão apresentar, mediante requerimento no Departamento Municipal de Educação, o diploma ou certificado de conclusão de curso para fins da progressão funcional pela via acadêmica, no período de 01 a 30 de novembro de cada ano.

§ 4º - Para apuração do percentual previsto no § 2º, serão obedecidos os seguintes critérios:

a) conclusão ou certificação de curso, considerando-se a data de emissão mais antiga;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

b) a data de admissão do servidor, considerando-se o tempo de efetivo exercício no quadro de magistério municipal;

c) idade do servidor, na data do requerimento, dando preferência aos mais antigos;

d) quantidade de dependentes legais menores de idade, existentes no ato do requerimento.

§5º - Caso haja empate entre dois ou mais professores o desempate ocorrerá através de sorteio na presença dos professores envolvidos.

§6º - O Departamento Municipal de Educação ficará responsável por apurar os critérios estabelecidos no parágrafo anterior e encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos, até o último dia útil do mês de dezembro, os habilitados à progressão pela via acadêmica para o ano seguinte, que ocorrerá no mês de janeiro.

§7º - Os servidores contemplados pela progressão na via acadêmica não farão jus à progressão pela via não acadêmica no ano de sua evolução.

§8º - Fica assegurado aos requerentes remanescentes a evolução pela via acadêmica, para os próximos anos subsequentes, respeitados os critérios previstos no §4º deste artigo.

§9º - Terá direito à progressão funcional pela via acadêmica em somente um dos níveis de pós-graduação previstos nos incisos I, II, e III deste artigo a cada 03 (três) anos.

§10 - Os docentes titulares de cargo em exercício de funções de suporte pedagógico farão jus à progressão funcional pela via acadêmica, nos termos deste artigo.

§11 - O disposto neste artigo não se aplica ao docente em estágio probatório.

SEÇÃO V

Da Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica

Art. 40 - A progressão funcional pela via não acadêmica será feita nos termos da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992, através de avanços nas referências descritas na Tabela "D" do Anexo II da referida lei.

SEÇÃO VI

Das Vantagens

Art. 41 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal farão jus à Gratificação de função de suporte pedagógico.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Ficam mantidas as vantagens contidas na Lei nº 656, de 28 de abril de 1992.

Subseção I

Gratificação de Função de Suporte Pedagógico

Art. 42 - Os titulares de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal designados para o exercício das funções de suporte pedagógico constantes do parágrafo único do art. 5º desta Lei, farão jus ao recebimento de gratificação de função de suporte pedagógico, nos termos do Anexo III desta Lei, calculado nos termos do Artigo 16 desta lei.

SEÇÃO VII

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 43 - A Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, no cumprimento ao disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, implementará programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização em serviço, exceto no período de férias escolares, feriados, ponto facultativo.

§1º - Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ministrados em parceria com instituições que desenvolvam atividades na área.

§2º - Deverão levar em conta as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos docentes e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

SEÇÃO I

Dos Afastamentos

Art. 44 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão ser afastados do exercício do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal para os seguintes fins:

I - frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização no campo de

14



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

atuação;

II – frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado no campo de

atuação.

§1º - O afastamento previsto no inciso I poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério exclusivo da Administração Municipal.

§2º - O afastamento previsto no inciso II poderá ser concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, autorizado após cada quadriênio de exercício em cargo efetivo, atendido o interesse da Administração Municipal, para os docentes que cumpram os seguintes requisitos:

I – ser estável no cargo, nos termos do art. 17 da presente Lei Complementar;

II – não ter sofrido qualquer penalidade disciplinar;

III – contar com interstício de 4 (quatro) anos de exercício no cargo entre um afastamento e outro dessa mesma natureza.

§3º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como, as relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão, coordenação, orientação em currículos, assessoramento, orientação educacional, capacitação de docentes, apoio pedagógico, assessoramento exercidas em unidades ou sede da rede municipal.

§4º - Os critérios para a concessão dos afastamentos previstos no presente artigo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 45 - Aplicar-se-á aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos, previstos na legislação municipal vigente.

SEÇÃO II

Das Férias

Art. 46 - Os docentes gozarão 30 (trinta) dias de férias em período coincidente com o do calendário escolar, exceto os que trabalharem em creches, que gozarão férias de acordo com escala elaborada pelo Departamento de Educação, não se confundindo com o período de recesso escolar.

§1º - Os ocupantes de funções de suporte pedagógico terão seu período de férias fixado por escala, observada a conveniência e o interesse do serviço público.

§2º - As férias regulamentares dos docentes serão gozadas, preferencialmente, no mês de janeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

§3º - Com relação ao período aquisitivo de férias previsto no parágrafo 3º do artigo 122 da Lei 656/92, o docente que em 31 de dezembro ainda não tiver completado o período aquisitivo, gozará férias proporcionais, calculadas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (catorze) dias, que de acordo com o número de faltas injustificadas ocorridas no período será de 30 (trinta), 24 (vinte e quatro), 18 (dezoito) ou 12 (doze) dias, conforme disposto no Anexo VII.

§4º - A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será apurada considerando-se a data de início do período aquisitivo até 31 de dezembro.

§5º - O novo período aquisitivo terá início em 01 de janeiro.

§6º - Os professores abrangidos por este artigo, após o término de seu período de férias proporcionais, ficarão à disposição da escola ou do Departamento de Educação.

§7º - No período em que o professor gozar férias proporcionais, receberá os respectivos adicionais (cheque férias e 1/3 constitucional) calculados proporcionalmente ao número de dias de descanso constante no anexo VII.

SEÇÃO III

Do Recesso Escolar

Art. 47 - O recesso escolar, que abrange a todos os profissionais do magistério, será previsto no calendário escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos, exceto as unidades de creche.

Parágrafo Único - No recesso escolar os docentes poderão ser convocados para:

I - prestar serviços junto a área da educação ou em outros órgãos da administração municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação;

II - participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

SEÇÃO IV

Das Substituições

Art. 48 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e das classes de suporte pedagógico.

Parágrafo Único - Considera-se também substituição a designação temporária para



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ocupar cargo vago.

Art. 49 - Os cargos de docentes admitem substituição a partir de 1 (um) dia de impedimento do titular e/ou regente de classe, para as etapas de creche, pré-escola e ensino fundamental I e I (uma) hora-aula para a etapa de ensino fundamental II.

§1º - As substituições de Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental I serão exercidas, prioritariamente, por Professor de Educação Infantil – Substituto e Professor de Ensino Fundamental – Substituto, respectivamente.

§ 2º - A atuação do Professor Substituto ocorrerá nas seguintes hipóteses:

a) para ministrar aulas quando o titular afastar-se por qualquer motivo;

b) para ministrar aulas decorrentes de vacância ou de classes novas que ainda não tenham sido atribuídas;

§3º - O professor substituto, quando não estiver ministrando aulas, desempenhará atividades correlatas ao magistério na sede do Departamento ou nas Escolas Municipais.

Art. 50 - A substituição de ocupantes da função de suporte pedagógico materializar-se-á nas hipóteses de afastamento de servidores titulares por período superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - No caso de afastamento ou impedimento dos ocupantes de funções das classes de suporte pedagógico, a designação de substituto, nos termos deste artigo, será realizada por indicação do Diretor do Departamento de Educação, submetida à homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal, preferencialmente dentre servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal da respectiva unidade escolar que possuam os requisitos para o exercício da função.

SEÇÃO V

Da Remoção

Art. 51 - A remoção é o deslocamento do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal de uma unidade escolar para outra e processar-se-á anualmente por concurso de títulos e tempo de serviço ou permuta, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Para a inscrição no concurso de remoção por títulos e tempo de serviço ou por permuta é requisito que o docente seja estável no cargo, nos termos do art. 14 desta Lei Complementar.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a remoção só poderá se concretizar no período de férias escolares, antes do início do ano letivo.

M.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

§ 3º - No caso de extinção de classe em uma unidade escolar, será removido o docente desta, que tiver menos tempo de serviço em função de magistério no serviço público municipal, prevalecendo como critérios complementares de desempate, em ordem sequencial, o servidor com menor idade e o servidor com menor número de filhos menores

§ 4º - O docente removido quando eventualmente ficar adido permanecerá a disposição do Departamento de Educação para atender as necessidades de substituição deste, durante o ano letivo, aguardando a abertura de novo processo de remoção.

§ 5º - Quando, por qualquer motivo, uma classe extinta de uma unidade escolar, for reaberta ainda no transcorrer do mesmo ano letivo, o docente que nela ministrava aula poderá retornar.

§ 6º - A unidade escolar que tiver classe extinta, após a remoção do respectivo docente, obedecidos os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo, deverá proceder a adaptação dos professores remanescentes aos horários e classes nela existentes, sendo atribuída prioridade de escolha ao servidor que tiver mais tempo de serviço em função de magistério no serviço público municipal.

Art. 52 - O concurso de remoção sempre deverá preceder ao de ingresso para provimento de cargos da carreira do magistério e somente serão oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

§ 1º - Os docentes que, após o período de remoção, continuarem em disponibilidade terão as unidades escolares atribuídas, conforme conveniência do Departamento Municipal de Educação.

§ 2º - Fica assegurado ao docente que tenha sido atribuído nos termos do § anterior, direito de retornar à sua origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

Art. 53 - A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal de São João da Boa Vista e títulos, conforme dispuser o regulamento emanado do Departamento Municipal de Educação.

Art. 54 - A remoção por permuta será efetuada anualmente, na forma que dispuser o regulamento, respeitando-se o interstício de 3 anos.

Art. 55 - Ficará impedido de postular remoção o integrante do Quadro do Magistério que estiver na seguinte situação funcional:

I - afastado em decorrência de qualquer espécie de licença, salvo licença para tratamento de saúde por prazo não superior a 15 dias;

10.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

II – tiver sofrido a penalidade de suspensão disciplinar nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III – não tiver completado 3 (três) anos de efetivo exercício como titular de cargo do magistério no Serviço Público Municipal;

IV – não ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos da última remoção.

Art. 56 - A remoção por permuta poderá ser efetivada, mediante requerimento dos interessados, quando integrantes do quadro do Magistério Público Municipal, no exercício de cargos idênticos e habilitações específicas para exercê-los, após manifestarem a intenção de mudança de seus respectivos locais de trabalho.

Parágrafo Único - Ficará impedido de remoção por permuta o docente que tiver completado, se do sexo feminino, 23 (vinte e três) anos e, se do sexo masculino, 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício em função do magistério.

Art. 57 - A remoção mediante processo seletivo interno, será efetivada sempre, por iniciativa do Departamento de Educação do Município, justificadas por Decreto do Executivo, quando houver vagas a serem preenchidas pelos integrantes do quadro de Magistério, obedecidos os seguintes requisitos, sendo considerados para efeito de classificação em ordem decrescente dos inscritos, o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal e a apresentação de títulos, obedecidos os seguintes critérios de pontuação:

- a) 1,0 (um) ponto para cada mês trabalhado, desprezados os dias, como professor na rede municipal de ensino;
- b) 0,5 (cinco décimos) pontos para cada ano trabalhado, desprezados os dias, na função de Pró-Nutri no serviço público municipal;
- c) 1,0 (um) ponto para cada ano trabalhado em cargo ou função diversa da de professor, no serviço público municipal, antes da vigência da Lei nº 670/92;
- d) 4,0 (quatro) pontos por Título de Doutor (Doutorado) correspondente ao campo de atuação relativo às aulas ou classes a serem atribuídos, considerando-se apenas 1 (um) certificado;
- e) 3,0 (três) pontos por Título de Mestre (Mestrado) correspondente ao campo de atuação relativo às aulas ou classes a serem atribuídas, considerando-se apenas 1 (um) certificado;
- f) 2,0 (dois) pontos para o Certificado de Conclusão de Curso de Graduação em Pedagogia;

fb



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

g) 1,5 (um e meio) pontos para cada Certificado de Conclusão de Curso de Especialização de nível superior, com no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas, na respectiva área, considerando-se no máximo 2 (dois) certificados;

h) 1,0 (um) ponto para cada Certificado de Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento de nível superior, com no mínimo 90 (noventa) horas, na respectiva área, considerando-se no máximo 2 (dois) certificados;

i) 0,5 (cinco décimos) de pontos para cada Diploma de Conclusão de Curso de Graduação com licenciatura, podendo ser computados dois cursos, exceto o curso computado na alínea "f";

j) 1,0 (um) ponto para cada curso oferecido pela Prefeitura Municipal, com o mínimo de 90 (noventa) horas (PROEPRE, Braille, Libras e outros dentro da respectiva área), considerando-se no máximo 2 (dois) certificados;

k) 0,01 (um centésimo) de ponto para cada hora de participação em cursos, oficinas, seminários, palestras, workshops promovidos pelo Departamento de Educação da Municipalidade ou Secretaria da Educação do Estado São Paulo, nos últimos cinco anos, a contar da data da inscrição, até o máximo de 300 (trezentas) horas, conforme certificado ou publicação no Jornal Oficial Eletrônico do Município de São João da Boa Vista ou Diário Oficial do Estado;

l) 0,005 (cinco milésimos) de ponto para cada hora de participação em cursos, oficinas, seminários, palestras, workshops, realizados pelas Universidades Federais e Estaduais, Faculdades de São João da Boa Vista, livrarias em conjunto com editoras, visando o aperfeiçoamento do professor, nos últimos cinco anos a contar da data da inscrição, até o máximo de 300 (trezentas) horas.

Parágrafo Único - Para efeito de desempate na classificação dos inscritos, terá preferência o servidor de idade mais avançada.

Art. 58 - Todos os procedimentos indispensáveis para efetivação das formas de remoção descritos serão estabelecidos mediante ato específico regulamentar, de competência do Departamento Municipal de Educação e publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município de São João da Boa Vista.

CAPÍTULO VIII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

SEÇÃO I

Da Atribuição

Art. 59 - Para os fins desta Lei Complementar considera-se atribuição o processo de distribuição de aulas e classes entre os Profissionais do Magistério no efetivo exercício da docência,



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

respeitando os critérios mínimos aqui estabelecidos.

§ 1º - Compete ao Departamento de Educação atribuir classes e/ou aulas aos docentes da rede municipal de ensino, respeitando a escala de classificação.

§ 2º - A atribuição será regida por Decreto editado pelo Executivo Municipal, respeitando-se as decisões discutidas em comissão própria para este fim e disposições contidas nesta Lei Complementar.

§ 3º - A comissão descrita no § anterior será composta por:

I - um docente representante do ensino fundamental;

II - um docente representante da educação infantil;

III - um diretor de escola;

IV - um representante escolhido pelo Departamento Municipal de Educação;

V - dois supervisores de ensino;

VI - diretor do Departamento Municipal de Educação.

Art. 60 - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observados a situação funcional, a habilitação, o tempo de serviço e os títulos e outros critérios, na forma a ser regulamentada pela Administração, conforme os critérios abaixo estabelecidos e a ordem de preferência quanto a/ao:

I - Situação profissional:

a) titulares de cargo provido mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;

b) demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes atribuídas (adidos do Município);

c) titulares de cargos de professor substituto, providos mediante concurso público de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das classes e aulas a serem atribuídas;

d) candidatos à admissão por tempo determinado correspondentes a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídas.

II - Tempo de serviço e títulos, na seguinte conformidade:

a) o tempo de efetivo exercício como docente no serviço público, no campo de atuação, sendo atribuído peso de 12,0 (doze) para cada período de 12 (doze) meses trabalhados ou 1,0 (um) ponto para cada mês de serviço prestado, desprezados os dias;

HP



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

- b) 6,0 (seis) pontos para cada ano trabalhado na função de Pró-Nutri no serviço público municipal;
- c) 1,0 (um) ponto para cada ano trabalhado em cargo ou função diversa da de professor no serviço público municipal antes da vigência da Lei nº 670/92;
- d) 4,0 (quatro) pontos por Título de Doutor (doutorado) correspondente ao campo de atuação relativo às aulas ou classes a serem atribuídos, considerando-se apenas 1 (um) certificado;
- e) 3,0 (três) pontos por Título de Mestre (mestrado) correspondente ao campo de atuação relativo às aulas ou classes a serem atribuídas, considerando-se apenas 1 (um) certificado;
- f) 2,0 (dois) pontos para o Certificado de Conclusão de Curso de Graduação em Pedagogia;
- g) 1,5 (um e meio) pontos para cada certificado de conclusão de curso de especialização de Nível Superior, com no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas na respectiva área, considerando-se no máximo 2 (dois) certificados;
- h) 1,0 (um) ponto para cada Certificado de Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento de Nível Superior, com no mínimo 90 (noventa) horas na respectiva área, considerando-se no máximo 2 (dois) certificados;
- i) 0,5 (cinco décimos) de pontos para cada Diploma de conclusão de Curso de Graduação com licenciatura, podendo ser computado até dois cursos, exceto o curso computado na alínea "f";
- j) 1,0 (um) ponto para cada curso oferecido pela Prefeitura Municipal, com mínimo de 90 (noventa) horas (PROEPRE, Braille, Libras e outros dentro da respectiva área), considerando-se no máximo 2 (dois) certificados;
- k) 0,5 (cinco décimos) de ponto para certificado do Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa – PNAIC, considerando-se no máximo 2 (dois) certificados;
- l) 0,01 (um centésimo) de ponto para cada hora de participação em cursos, oficinas, seminários, palestras, workshops, promovidos pelo Departamento de Educação da Municipalidade ou Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, nos últimos cinco anos a contar da data da inscrição, até o máximo de 300 (trezentas) horas, conforme certificado ou publicação no Jornal Oficial Eletrônico do Município de São João da Boa Vista ou Diário Oficial do Estado;
- m) 0,005 (cinco milésimos) de ponto para cada hora de participação em cursos, oficinas, seminários, palestras, workshops realizados pelas Universidades Federais e Estaduais,



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

Faculdades de São João da Boa Vista, livrarias em conjunto com editoras, visando o aperfeiçoamento do professor, nos últimos cinco anos a contar da data da inscrição, até o máximo de 300 (trezentas) horas.

CAPÍTULO IX

DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES

Art. 61 - A vacância de cargos e de funções do Quadro do Magistério Público Municipal ocorrerá nas hipóteses de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

CAPÍTULO X

DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E DA READAPTAÇÃO

Art. 62 - O servidor parcial ou totalmente incapacitado para o exercício das funções próprias de seu cargo será readaptado, conforme as regras previstas nesta Lei, sem prejuízo da incidência de outras, naquilo que com esta não conflitar.

Art. 63 - A readaptação do integrante da carreira do Quadro do Magistério Público Municipal ocorrerá em atividade compatível com a sua capacidade funcional, em unidade escolar ou outros órgãos pertencentes ao Departamento Municipal de Educação, observados os seguintes requisitos:

- I - a readaptação não acarretará diminuição de vencimentos;
- II - a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma do cargo de seu provimento originário;
- III - a vedação de progressões funcionais pela via acadêmica,
- IV - a vedação de utilização do tempo em readaptação como base para quaisquer situações relacionadas ao efetivo exercício da docência.

§ 1º - Havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado por junta médica, cessa a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo originário.

§ 2º - O readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à junta médica periódica, que será realizada mediante convocação feita pela Administração Municipal ou pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Boa Vista - (IPSJBV).

CAPÍTULO XI

DA APOSENTADORIA

Art. 64 - Os servidores da carreira do magistério ao passarem para a inatividade terão



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

seus proventos calculados na forma prevista na Constituição Federal e na legislação previdenciária vigente.

Art. 65 - Entende-se como de efetivo exercício em função de magistério para fins de aposentadoria, a atividade exercida pelos integrantes do quadro do magistério da rede municipal de ensino, na condição de docentes a qualquer título, estando este no exercício da docência ou exercendo função de suporte pedagógico.

§ 1º - Não será computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria por meio de outro regime de previdência social.

§ 2º - A comprovação de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, dependerá da apresentação de certidão comprobatória do tempo de serviço, fornecida pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO XII

DO AUXÍLIO TRANSPORTE PELO TRABALHO NA ZONA RURAL

Art. 66 - Os integrantes do quadro do magistério, residentes na zona urbana, enquanto atuarem em escolas municipais localizadas na zona rural, farão jus a um auxílio transporte correspondente a 12 (doze) horas no valor inicial da hora-aula do Professor I.

§ 1º - Perderá o direito ao auxílio, o docente que utilizar transporte oferecido pela Prefeitura Municipal;

§ 2º - O auxílio transporte não será pago durante o período de férias e recessos escolares.

§ 3º - O funcionário perderá o direito ao auxílio transporte em qualquer licença superior a 15 dias.

§ 4º - O Auxílio transporte não se incorporará para nenhum efeito.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 67 - As vantagens previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam prejuízo de outras de caráter geral concedidas aos servidores públicos municipais.

Art. 68 - O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, com a determinação do Departamento de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação, conforme § 6º, do Artigo 39 desta Lei Complementar.

Art. 69 - Fica mantida a progressão funcional prevista a partir do art. 14 e seguintes da



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

Lei nº 670, de 22 de maio de 1992, aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal constantes desta Lei, conforme disposto na Tabela "D" do Anexo II daquela lei.

Art. 70 - Aplica-se supletivamente aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, naquilo que com a presente lei não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Art. 71 - Fica criada a Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, com as seguintes atribuições:

I - estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

II - demais previstas em lei.

Art. 72 - A Comissão terá a seguinte composição

I - Dois representantes e um suplente escolhidos pelo Departamento de Educação;

II - Dois representantes e um suplente da classe de suporte pedagógico, escolhidos pelos pares;

III - Dois representantes e um suplente da classe de docentes da educação infantil, escolhidos pelos pares;

IV - Dois representantes e um suplente da classe de docentes do ensino fundamental, escolhidos pelos pares;

V - Dois representantes e um suplente da classe de docentes de apoio da educação básica, escolhidos pelos pares;

VI - Um representante e um suplente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal.

§1º - As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.

§2º - Na primeira reunião será eleito o presidente, que só votará em caso de empate.

Art. 73 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 74 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 75 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do primeiro dia do mês após decorrido o período de 180 (cento e oitenta) dias para as devidas adaptações e reorganizações administrativas necessárias às áreas técnicas da Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Municipal de São João da Boa Vista.

Art. 76 - Não poderá haver perdas salariais com a aprovação desta lei.

Art. 77 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 110, de 08 de janeiro de 1998 e o inciso II do Artigo 33 da Lei nº 670/92, juntamente com a Tabela "F" da mesma lei.

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de atendimento às determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB-9394/96), torna-se imprescindível o estabelecimento de Plano de Carreiras específico para o quadro de servidores do Magistério.

Outrossim, cumpre-nos esclarecer que não haverá impacto orçamentário e financeiro na folha de pagamento do exercício de 2018, uma vez que as evoluções funcionais previstas no presente projeto, ocorrerão, gradativamente, a partir de 2019.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e dezoito (05.10.2018).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ANEXO I DA LEI Nº

QUADRO DO MAGISTÉRIO A QUE SE REFERE O ART. 5º DESTA LEI COMPLEMENTAR

<u>SITUAÇÃO ATUAL</u>			<u>SITUAÇÃO NOVA</u>	
<u>Denominação</u>	<u>Quant.</u>	<u>Ref.</u>	<u>Denominação</u>	<u>Quant.</u>
		Tabela "D" do Anexo II – Lei 670/92		
Professor de Educação Infantil	124	1 – 36	Professor de Educação Infantil	124
Professor de Ensino Infantil Substituto	38	1 – 36	Professor de Educação Infantil Substituto	37
Professor de Ensino Fundamental I	129	1 – 36	Professor de Ensino Fundamental I	160
Professor de Ensino Fundamental I Substituto	35	1 – 36	Professor de Ensino Fundamental I Substituto	43
Professor de Ensino Fundamental II	42	1-36	Professor de Ensino Fundamental II	42
Professor de Apoio na Educação Básica	153	1 – 36	Professor de Apoio na Educação Básica	179
Assistente de Diretor	1	1 – 23	Assistente de Diretor	Extinto na vacância
Administrador de Creches	1	1-23	Administrador de Creches	Extinto na vacância



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ANEXO II DA LEI Nº

TABELA DE VENCIMENTOS

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS (Lei nº 670/1992)				
TABELA "D" (QUADRO 1)				
GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO				
CLASSE: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – Professor de Ensino Infantil, Professor de Ensino Fundamental				
REFERÊNCIA	NÍVEL 1 – SUPERIOR	2 - ESPECIALIZAÇÃO	3 - MESTRADO	4 - DOUTORADO
1	12,49	12,99	13,51	14,05
2	12,74	13,25	13,78	14,33
3	12,99	13,51	14,05	14,62
4	13,25	13,78	14,34	14,91
5	13,52	14,06	14,62	15,21
6	13,79	14,34	14,92	15,51
7	14,07	14,63	15,21	15,82
8	14,63	15,21	15,82	16,45
9	14,92	15,52	16,14	16,78
10	15,22	15,83	16,46	17,12
11	15,52	16,14	16,79	17,46
12	15,83	16,47	17,13	17,81
13	16,15	16,80	17,47	18,17
14	16,47	17,13	17,82	18,53
15	16,80	17,48	18,17	18,90
16	17,48	18,17	18,90	19,66
17	17,83	18,54	19,28	20,05
18	18,18	18,91	19,67	20,45
19	18,55	19,29	20,06	20,86
20	18,92	19,67	20,46	21,28
21	19,29	20,07	20,87	21,70
22	19,68	20,47	21,29	22,14
23	20,07	20,88	21,71	22,58
24	20,48	21,29	22,15	23,03
25	20,88	21,72	22,59	23,49
26	21,30	22,15	23,04	23,96
27	21,73	22,60	23,50	24,44
28	22,16	23,05	23,97	24,93



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

29	22,61	23,51	24,45	25,43
30	23,06	23,98	24,94	25,94
31	23,52	24,46	25,44	26,46
32	23,99	24,95	25,95	26,99
33	24,47	25,45	26,47	27,53
34	24,96	25,96	27,00	28,08
35	25,46	26,48	27,54	28,64
36	25,97	27,01	28,09	29,21

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS (Lei nº 670/1992)

TABELA "D" (QUADRO 2)

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

CLASSE: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – Professor de Apoio na Educação Básica, Professor de Ensino Infantil Substituto e Professor de Ensino Fundamental Substituto

REFERÊNCIA	NÍVEL 1 - SUPERIOR	2 - ESPECIALIZAÇÃO	3 - MESTRADO	4 - DOUTORADO
1	8,62	8,96	9,32	9,70
2	8,79	9,14	9,51	9,89
3	8,97	9,33	9,70	10,09
4	9,15	9,51	9,89	10,29
5	9,33	9,70	10,09	10,50
6	9,52	9,90	10,29	10,71
7	9,71	10,10	10,50	10,92
8	10,10	10,50	10,92	11,36
9	10,30	10,71	11,14	11,58
10	10,50	10,92	11,36	11,82
11	10,71	11,14	11,59	12,05
12	10,93	11,37	11,82	12,29
13	11,15	11,59	12,06	12,54
14	11,37	11,82	12,30	12,79
15	11,60	12,06	12,54	13,04
16	12,06	12,54	13,04	13,57
17	12,30	12,79	13,31	13,84
18	12,55	13,05	13,57	14,11
19	12,80	13,31	13,84	14,40
20	13,05	13,58	14,12	14,69
21	13,32	13,85	14,40	14,98
22	13,58	14,13	14,69	15,28



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

23	13,85	14,41	14,98	15,58
24	14,13	14,70	15,28	15,90
25	14,41	14,99	15,59	16,21
26	14,70	15,29	15,90	16,54
27	15,00	15,60	16,22	16,87
28	15,30	15,91	16,54	17,21
29	15,60	16,23	16,88	17,55
30	15,91	16,55	17,21	17,90
31	16,23	16,88	17,56	18,26
32	16,56	17,22	17,91	18,62
33	16,89	17,56	18,27	19,00
34	17,23	17,91	18,63	19,38
35	17,57	18,27	19,00	19,76
36	17,92	18,64	19,38	20,16

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS (Lei nº 670/1992)

TABELA "D" (QUADRO 3)

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

CLASSE: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - Professor de Ensino Infantil Substituto e Professor de Ensino Fundamental Substituto (Hora aula substituição)

REFERÊNCIA	NÍVEL 1 - SUPERIOR	2 - ESPECIALIZAÇÃO	3 - MESTRADO	4 - DOUTORADO
1	3,86	4,01	4,17	4,34

41



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS (Lei nº 670/1992)

TABELA "D" (QUADRO 4)

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

CLASSE: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – Assistente de Diretor e Administrador de Creche

REFERÊNCIA	NÍVEL I - SUPERIOR	2 - ESPECIALIZAÇÃO	3 - MESTRADO	4 - DOUTORADO
1	2.618,34	2.723,07	2.832,00	2.945,28
2	2.670,71	2.777,54	2.888,64	3.004,18
3	2.724,12	2.833,09	2.946,41	3.064,27
4	2.778,60	2.889,75	3.005,34	3.125,55
5	2.834,18	2.947,54	3.065,44	3.188,06
6	2.890,86	3.006,49	3.126,75	3.251,82
7	2.948,68	3.066,62	3.189,29	3.316,86
8	3.007,65	3.127,96	3.253,07	3.383,20
9	3.067,80	3.190,51	3.318,14	3.450,86
10	3.129,16	3.254,33	3.384,50	3.519,88
11	3.191,74	3.319,41	3.452,19	3.590,28
12	3.255,58	3.385,80	3.521,23	3.662,08
13	3.320,69	3.453,52	3.591,66	3.735,32
14	3.387,10	3.522,59	3.663,49	3.810,03
15	3.454,84	3.593,04	3.736,76	3.886,23
16	3.523,94	3.664,90	3.811,49	3.963,95
17	3.594,42	3.738,20	3.887,72	4.043,23
18	3.666,31	3.812,96	3.965,48	4.124,10
19	3.739,63	3.889,22	4.044,79	4.206,58
20	3.814,43	3.967,00	4.125,68	4.290,71
21	3.890,72	4.046,34	4.208,20	4.376,53
22	3.968,53	4.127,27	4.292,36	4.464,06
23	4.047,90	4.209,82	4.378,21	4.553,34

81



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

CLASSE: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – Assistente de Diretor e Administrador de Creche

REFERÊNCIA	NÍVEL II -SUPERIOR	2 - ESPECIALIZAÇÃO	3 - MESTRADO	4 - DOUTORADO
1	2.723,07	2.831,99	2.945,27	3.063,08
2	2.777,53	2.888,63	3.004,18	3.124,35
3	2.833,08	2.946,41	3.064,26	3.186,83
4	2.889,74	3.005,33	3.125,55	3.250,57
5	2.947,54	3.065,44	3.188,06	3.315,58
6	3.006,49	3.126,75	3.251,82	3.381,89
7	3.066,62	3.189,28	3.316,86	3.449,53
8	3.127,95	3.253,07	3.383,19	3.518,52
9	3.190,51	3.318,13	3.450,86	3.588,89
10	3.254,32	3.384,49	3.519,87	3.660,67
11	3.319,41	3.452,18	3.590,27	3.733,88
12	3.385,80	3.521,23	3.662,08	3.808,56
13	3.453,51	3.591,65	3.735,32	3.884,73
14	3.522,58	3.663,48	3.810,02	3.962,43
15	3.593,03	3.736,75	3.886,22	4.041,67
16	3.664,89	3.811,49	3.963,95	4.122,51
17	3.738,19	3.887,72	4.043,23	4.204,96
18	3.812,96	3.965,47	4.124,09	4.289,06
19	3.889,21	4.044,78	4.206,57	4.374,84
20	3.967,00	4.125,68	4.290,71	4.462,33
21	4.046,34	4.208,19	4.376,52	4.551,58
22	4.127,27	4.292,36	4.464,05	4.642,61
23	4.209,81	4.378,20	4.553,33	4.735,46

4



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

CLASSE: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - Assistente de Diretor e Administrador de Creche

REFERÊNCIA	NÍVEL III - SUPERIOR	2 - ESPECIALIZAÇÃO	3 - MESTRADO	4 - DOUTORADO
1	2.831,99	2.945,27	3.063,08	3.185,60
2	2.888,63	3.004,17	3.124,34	3.249,32
3	2.946,40	3.064,26	3.186,83	3.314,30
4	3.005,33	3.125,54	3.250,57	3.380,59
5	3.065,44	3.188,05	3.315,58	3.448,20
6	3.126,75	3.251,82	3.381,89	3.517,16
7	3.189,28	3.316,85	3.449,53	3.587,51
8	3.253,07	3.383,19	3.518,52	3.659,26
9	3.318,13	3.450,85	3.588,89	3.732,44
10	3.384,49	3.519,87	3.660,66	3.807,09
11	3.452,18	3.590,27	3.733,88	3.883,23
12	3.521,22	3.662,07	3.808,56	3.960,90
13	3.591,65	3.735,31	3.884,73	4.040,12
14	3.663,48	3.810,02	3.962,42	4.120,92
15	3.736,75	3.886,22	4.041,67	4.203,34
16	3.811,49	3.963,95	4.122,50	4.287,40
17	3.887,72	4.043,22	4.204,95	4.373,15
18	3.965,47	4.124,09	4.289,05	4.460,61
19	4.044,78	4.206,57	4.374,83	4.549,83
20	4.125,67	4.290,70	4.462,33	4.640,82
21	4.208,19	4.376,52	4.551,58	4.733,64
22	4.292,35	4.464,05	4.642,61	4.828,31
23	4.378,20	4.553,33	4.735,46	4.924,88

41



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ANEXO III DA LEI Nº

QUADRO DO MAGISTÉRIO EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO	VALOR BASE
DIRETOR	R\$ 4.229,04
VICE-DIRETOR	R\$ 3.912,90
COORDENADOR PEDAGÓGICO	R\$ 3.284,05
SUPERVISOR DE ENSINO	R\$ 4.545,17
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	R\$ 3.596,82

JP



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ANEXO IV DA LEI Nº

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS CLASSES DE DOCENTES E SUPORTE PEDAGÓGICO A QUE SE REFERE O ART. 15 DESTA LEI COMPLEMENTAR

<u>ENOMINAÇÃO</u>	<u>FORMAS DE PROVIMENTO</u>	<u>JORNADA DE TRABALHO</u>	<u>REQUISITOS</u>
Supervisor de Ensino	Processo de Seleção e Designação em função gratificada	40 horas semanais	Ser titular de cargo docente estável e possuir habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou título de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, nos termos do art. 61, inciso II da LDB; e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência em funções de suporte pedagógico na rede municipal de ensino de São João da Boa Vista.
Diretor de Escola	Processo de Seleção e Designação em função gratificada	40 horas semanais	Ser titular de cargo docente estável e possuir habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou título de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, nos termos do art. 61, inciso II da LDB; e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência docente na rede municipal de ensino de São João da Boa Vista.
Vice-Diretor de Escola	Processo de Seleção e Designação em função gratificada	40 horas semanais	Ser titular de cargo docente estável e possuir habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou título de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, nos termos do art. 61, inciso II da LDB; e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência docente na rede municipal de ensino de São João da Boa Vista.
Assistente Pedagógico	Processo de Seleção e Designação em função gratificada	40 horas semanais	Ser titular de cargo docente estável e possuir habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou título de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, nos termos do art. 61, inciso II da LDB; e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência em funções de suporte pedagógico na rede municipal de ensino de São João da Boa Vista.
Coordenador Pedagógico	Processo de Seleção e Designação em função gratificada	40 horas semanais	Ser titular de cargo docente estável e possuir habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou título de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, nos termos do art. 61, inciso II da LDB; e possuir, no mínimo, 5



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

			(cinco) anos de experiência docente na rede municipal de ensino de São João da Boa Vista.
Professor de Educação Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação.	25 horas semanais	Curso Normal em nível superior ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica.
Professor de Educação Infantil Substituto	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação.	25 horas semanais	Curso Normal em nível superior ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica.
Professor de Ensino Fundamental I	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação.	30 horas semanais	Curso Normal em nível superior ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica.
Professor de Ensino Fundamental I Substituto	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação.	30 horas semanais	Curso Normal em nível superior ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica.
Professor de Ensino Fundamental II	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação.	30 horas semanais	Curso Superior de licenciatura Plena com Habilitação Específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente. Quando se tratar do Professor de Ensino Fundamental II de Educação Especial ser-lhe-á exigida a habilitação em curso de licenciatura plena em pedagogia com habilitação em educação especial ou em curso de pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura.
Professor de Apoio na Educação Básica	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação.	20 horas semanais ou 40 horas semanais	Curso Normal em nível superior ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica.

H



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

ANEXO V DA LEI Nº

ATRIBUIÇÕES E CAMPO DE ATUAÇÃO DAS CLASSES DE DOCENTES A QUE SE REFERE O ART. 5º DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO SUMARÍSSIMA DAS ATIVIDADES	ROL DE ATRIBUIÇÕES
Professor de Ensino Infantil	- Atuar na docência na educação infantil, na modalidade de pré-escola.	I - Atuar na docência na educação infantil e modalidade de pré-escola; II - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola; III - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; IV - Zelar pela aprendizagem dos alunos; V - Ministrar aulas e cumprir os dias letivos e horas estabelecidas; VI - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VII - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; VIII - Cumprir as demais tarefas indispensáveis à consecução dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem, conforme atribuições típicas de cargo previstas no ANEXO IV a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 801, de 26 de maio de 1992
Professor de Ensino Infantil Substituto	- Atuar na docência na educação infantil, na modalidade de pré-escola.	I - comparecer diariamente na unidade escolar em que tenha sede de controle de exercício, durante o período para o qual foi designado; II - participar das atividades do processo ensino aprendizagem; III - participar da elaboração do plano escolar; IV - Auxiliar os professores regentes de classes e aulas nas atividades necessárias ao atendimento do aluno;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

		V - Atuar nas atividades de apoio-recuperação, juntamente com o professor titular da classe ou aula, ou sob sua orientação; VI - Substituir o professor regente de classes e aulas em suas faltas eventuais e impedimentos legais e temporários, por quaisquer períodos. VII - Cumprir as demais tarefas indispensáveis à consecução dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem, conforme atribuições típicas de cargo previstas no ANEXO IV a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 801, de 26 de maio de 1992.
Professor de Ensino Fundamental I	- Atuar na docência nos anos iniciais do ensino fundamental.	I - Atuar na docência nos anos iniciais do ensino fundamental, ministrando aulas dos componentes curriculares, como professor polivalente, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para proporcionar aos alunos as oportunidades de construir o seu conhecimento, a partir da sua interação com outras crianças, com os adultos e com o ambiente que os rodeia. II - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola; III - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; IV - Zelar pela aprendizagem dos alunos; V - Ministrando aulas e cumprir os dias letivos e horas estabelecidas; VI - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VII - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; VIII - Cumprir as demais tarefas indispensáveis à consecução dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem, conforme atribuições típicas de cargo previstas no ANEXO IV a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 801, de 26 de maio de 1992.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Professor de Ensino Fundamental I Substituto	- Atuar na docência nos anos iniciais do ensino fundamental.	I – comparecer diariamente na unidade escolar em que tenha sede de controle de exercício, durante o período para o qual foi designado; II – participar das atividades do processo ensino-aprendizagem; III – participar da elaboração do plano escolar; IV – auxiliar os professores regentes de classes e aulas nas atividades necessárias ao atendimento do aluno; V – atuar nas atividades de apoio-recuperação, juntamente com o professor titular da classe ou aula, ou sob sua orientação; VI – substituir o professor regente de classes e aulas em suas faltas eventuais e impedimentos legais e temporários, por quaisquer períodos. VII - Cumprir as demais tarefas indispensáveis à consecução dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem, conforme atribuições típicas de cargo previstas no ANEXO IV a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 801, de 26 de maio de 1992.
Professor de Ensino Fundamental II	- Atuar na docência nos anos finais do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos equivalente a esses anos e nos anos iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específicos em área própria.	I - Atuar na docência dos anos finais do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos equivalente a esses anos e nos anos iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria. II - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola; III - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; IV - Zelar pela aprendizagem dos alunos; V - Ministrar aulas e cumprir os dias letivos e horas estabelecidas; VI - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VII - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

		VIII - Cumprir as demais tarefas indispensáveis à consecução dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem, conforme atribuições típicas de cargo previstas no ANEXO IV a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 801, de 26 de maio de 1992.
Professor de Apoio na Educação Básica	- Responsabilizar-se pelas crianças nas Creches e/ou Unidades Educacionais, inclusive nos horários de entrada, refeições e saída. Auxiliar os professores nas atividades diárias dentro da Instituição, acompanhando e interagindo com as crianças nas atividades de alimentação, higiene, jogos, brincadeiras e tarefa escolar. Auxiliar na organização das salas e equipamentos da Unidade. Participar de reuniões e HTPC.	I. Zelar pelas condições de higiene, saúde e segurança das crianças, dentro das creches e/ou unidades educacionais, garantindo suas necessidades normais. II. Preparar, quando for o caso, e servir a alimentação em geral das crianças, dentro dos horários determinados; III. Desenvolver, ministrar e orientar atividades recreativas e didáticas para as crianças, despertando interesse, harmonia e conduta com o grupo; IV. Atuar em creches acompanhando e cuidando de crianças de 0 a 03 anos e/ou em Unidades Escolares auxiliando, com aulas de reforço, crianças de 04 a 10 anos; V. Acompanhar o desempenho dos alunos; VI. Relatar a evolução e dificuldades dos alunos; VII. Participar com a equipe da escola no HTPC; VIII. Cumprir as normas, rotinas e orientações estabelecidas; IX. Executar tarefas afins.
Assistente de Direção	Assistir ao Diretor de Escola exercendo as atribuições que lhe forem delegadas, na conformidade do que dispuser o Regimento Escolar; responder pela Direção do estabelecimento no horário que lhe for confiado, bem como nas ausências do diretor; substituir o Diretor de Escola nos seus impedimentos.	I - Responder pela Direção da escola no turno que lhe for confiado; II - Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos; III - Coadjuvar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias; IV - Participar da elaboração do Plano Escolar; V - Acompanhar e controlar a execução das programações relativas às atividades de apoio técnico-pedagógico mantendo o Diretor informado sobre o andamento das mesmas;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

		VI - Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor, na conformidade do que dispuser o Regimento Escolar; VII - Executar tarefas afins.
Administrador de Creche	Planejar, organizar e supervisionar serviços administrativos e educacionais, a utilização dos recursos humanos, materiais e outros de creches e similares, estabelecendo princípios, normas e funções, para assegurar a correta aplicação, produtividade e eficiência dos referidos serviços	I - Dirigir, supervisionar e orientar as atividades de funcionamento de creches e similares, distribuindo e controlando os serviços dos funcionários de acordo com normas estabelecidas, mantendo em dia a documentação necessária ao controle geral; II - Elaborar em conjunto com a equipe técnica, o planejamento das atividades a serem desenvolvidas junto a comunidade; III - Fazer o treinamento e desenvolvimento dos funcionários, com base em programas pré-estabelecidos, como a integração dos funcionários com a comunidade cliente de creche, através de contatos informais, reuniões periódicas, entrevistas, visitas, etc.; IV - Promover a creche como instrumento sócio-educativo da comunidade, integrando-a com os demais recursos do Município; V - Executar tarefas afins.

41



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ANEXO VI DA LEI Nº

ATRIBUIÇÕES E CAMPO DE ATUAÇÃO DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO ART. 5º DESTA LEI COMPLEMENTAR.

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMARÍSSIMA DAS ATIVIDADES	ROL DE ATRIBUIÇÕES
SUPERVISOR DE ENSINO	Monitorar as atividades das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.	- Acompanhar e garantir ações baseadas nas propostas pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino; - Assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas; - Assistir, aos diretores de escolas sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares; - Analisar pedagogicamente os dados relativos às escolas que integram o Departamento de Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino; - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores; - Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e o Departamento de Educação, através de visitas regulares e de reuniões com a equipe gestora (diretora, vice-diretora e/ou coordenadora pedagógica); - Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram o Departamento de Educação; - Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à inspeção escolar; - Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores;

HP



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

		- Assessorar o Departamento de Educação em sua programação global e nas suas tarefas pedagógicas; - Coordenar as atividades de projetos educacionais desenvolvidos nas unidades escolares; - Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor do Departamento de Educação, executando tarefas afins.
DIRETOR DE ESCOLA	Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar.	- Dirigir toda a política educacional na unidade escolar; - Elaborar com apoio da comunidade escolar e de acordo com as diretrizes do Departamento de Educação, o Projeto Político Pedagógico da Escola; - Elaborar e operacionalizar o Plano de Ensino da unidade escolar; - Aplicar medidas disciplinares; - Manter todo material da unidade escolar inventariado e em dia; - Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade; - Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando a melhoria da qualidade de ensino; - Estimular a reflexão sobre a prática docente; - Favorecer o intercâmbio de experiências; - Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem; - Apontar e priorizar os problemas educacionais a serem tratados; - Propor alternativas para resolver os problemas levantados; - Organizar e supervisionar as atividades de recuperação de alunos; - Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da unidade escolar, tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

		- Comunicar ao superior imediato e ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal toda e qualquer ausência da unidade escolar; - Criar condições de organização, disciplina e interação interpessoal na unidade escolar; - Supervisionar a merenda escolar na unidade escolar; - Organizar os eventos cívicos e comemorativos da unidade escolar; - Assinar todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela unidade escolar; - Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores; - Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato; - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata; - Subordinar-se, cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Departamento de Educação; - Avocar para si as atribuições de seus subordinados na ausência dos mesmos; - Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Departamento de Educação, executando tarefas afins.
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	Atuar em colaboração com o Diretor de Escola e substituí-lo em suas ausências e impedimentos na direção de todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar e comunidade.	- Responder pela direção da escola no horário que lhe for confiada. - Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor. - Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias; - Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, à manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar; - Ajudar no controle e recebimento da merenda



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

		escolar; - Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional; - Colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários; - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata; - Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo diretor da escola e/ou Departamento de Educação, executando tarefas afins.
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	Coordenar atividades pedagógicas da rede municipal de ensino. 	- Participar da elaboração das propostas pedagógicas das unidades escolares da rede municipal de ensino; - Coordenar e participar das atividades pedagógicas das unidades escolares; Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos das unidades escolares, visando à melhoria da qualidade de ensino; Propor medidas para avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem; Apontar e propor soluções para os problemas educacionais a serem tratados; Coordenar as atividades de todos os projetos educacionais desenvolvidos nas unidades escolares; - Realizar estudos e pesquisas relacionados às atividades de ensino, utilizando documentação e outras fontes de informações e analisando os resultados de métodos utilizados, para atualizar e ampliar o próprio campo de conhecimento. - Analisar os métodos de ensino aplicados, orientando sobre a execução e a seleção dos mesmos, bem como sobre o material didático a utilizar, para assegurar a eficiência do processo educativo. - Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, examinando fichas cumulativas, prontuários e relatórios, analisando conceitos emitidos sobre alunos, índices de reprovação e cientificando-se dos problemas surgidos, para aferir a eficácia dos



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

		métodos aplicados e providenciar reformulações adequadas, quando necessário. - promover a obtenção de materiais didáticos indispensáveis à realização de planos de ensino, consultando a diretoria do estabelecimento, para assegurar o pleno cumprimento dos mesmos. - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata. - Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor do Departamento de Educação, executando tarefas afins.
COORDENADOR PEDAGÓGICO	Articular e mobilizar a equipe escolar na construção, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola. 	- Assessorar a direção da unidade escolar nas atividades pedagógicas; - Participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico; - Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos; - Acompanhar e coordenar as atividades em sala de aula e de reforço escolar, bem como, todos os projetos que visem a recuperação da aprendizagem dos alunos; - Preparar e ministrar os HTPC, visando à formação continuada da equipe docente;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

		- Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária; - Prestar assistência técnica, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos e organizando as atividades; - Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico; - Interagir com as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório; - Assessorar a direção da escola, especialmente quanto a: a) agrupamento de alunos; b) organização de horário de aulas e do calendário escolar; c) utilização dos recursos didáticos da escola. - Garantir a execução dos planos de ensino; - Acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos planos de ensino; - Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo diretor da escola, seguindo as normas e orientações do Departamento de Educação; - Executar tarefas afins.
--	--	---

H



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ANEXO VII DA LEI Nº

TABELA DE FALTAS INJUSTIFICADAS PARA FINS DE CONCESSÃO DE FÉRIAS A QUE SE REFERE O § 3º DO ART. 46 DESTA LEI COMPLEMENTAR

Faltas injustificadas Proporcionalidade	30 dias até 5 faltas injustificadas	24 dias de 6 a 14 faltas injustificadas	18 dias de 15 a 23 faltas injustificadas	12 dias de 24 a 32 faltas injustificadas
1/12	3 dias	2 dias	2 dias	1 dia
2/12	5 dias	4 dias	3 dias	2 dias
3/12	8 dias	6 dias	5 dias	3 dias
4/12	10 dias	8 dias	6 dias	4 dias
5/12	13 dias	10 dias	8 dias	5 dias
6/12	15 dias	12 dias	9 dias	6 dias
7/12	18 dias	14 dias	11 dias	7 dias
8/12	20 dias	16 dias	12 dias	8 dias
9/12	23 dias	18 dias	14 dias	9 dias
10/12	25 dias	20 dias	15 dias	10 dias
11/12	28 dias	22 dias	17 dias	11 dias
12/12	30 dias	24 dias	18 dias	12 dias

H



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO-ART. 17 DA LEI 101/2000.

EXERCÍCIO 2019

1. Apuração do Impacto Orçamentário e Financeiro:

1.1 Apuração das Disponibilidades Previstas:

(+) Receitas Previstas	R\$ 387.659.880,00
(=) Disponibilidades Previstas	R\$ 387.659.880,00

1.2 - Custo projetado com novas despesas:

(+) Evolução pela via acadêmica dos ocupantes da carreira do magistério municipal	R\$ 670.089,36
Soma	R\$ 670.089,36

Estimativa de Impacto Orçamentário 0,173%

Estimativa de Impacto Financeiro 0,173%

EXERCÍCIO 2020

1. Apuração do Impacto Orçamentário e Financeiro:

1.1 Apuração das Disponibilidades Previstas:

(+) Receitas Previstas	R\$ 410.614.200,00
(=) Disponibilidades Previstas	R\$ 410.614.200,00

1.2 - Custo projetado com novas despesas:

(+) Evolução pela via acadêmica dos ocupantes da carreira do magistério municipal	R\$ 670.089,36
Soma	R\$ 670.089,36

Estimativa de Impacto Orçamentário 0,163%

Estimativa de Impacto Financeiro 0,163%

EXERCÍCIO 2021

1. Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro:

1.1 Apuração das Disponibilidades Previstas:

(+) Receita Prevista	R\$ 435.275.000,00
(=) Disponibilidades Previstas	R\$ 435.275.000,00

1.2. Custo Projetado com novas despesas:

(+) Evolução pela via acadêmica dos ocupantes da carreira do magistério municipal	R\$ 670.089,36
Soma	R\$ 670.089,36

Estimativa de Impacto Orçamentário 0,154%

Estimativa de Impacto Financeiro 0,154%

São João da Boa Vista, 05 de outubro de 2018.


Natália Azevedo Villela Santos Domenciano
Diretora do Departamento de Finanças


Silene Cordero
Assessora de Finanças





DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, que a despesa com a evolução pela via acadêmica dos ocupantes da carreira do magistério municipal, está compatível com Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018, tem dotação específica e suficiente estando, portanto adequada com Lei Orçamentária Anual – LOA 2018.

São João da Boa Vista, 05 de outubro de 2018.


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal